



ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO - JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.08.08.1

DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo quanto ao julgamento da habilitação datada de 06/09/2023 e apresentada em 06/09/2023 relativo ao Processo Licitatório nº 2023.08.08.1, realizado na modalidade Tomada de Preços, cujo objeto consiste Contratação de serviços especializados na assessoria e consultoria administrativa na área financeira, na área de recursos humanos e na área de licitações e contratos públicos, junto as diversas Secretarias do Município de Granjeiro/CE, conforme Edital Convocatório, impetrado pelo licitante **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, já qualificado nos autos do processo.

DA TEMPESTIVIDADE

Do ato administrativo de recurso quanto ao julgamento da habilitação ou inabilitação do licitante, correrá no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata. Haja vista a publicação do julgamento da fase de habilitação no dia 30/08/2023 no Diário Oficial do Estado do Ceará, o prazo limite para apresentação finda-se e 06/09/2023. Portanto, o recurso foi apresentado dentro do prazo legal de forma TEMPESTIVA.

CONTRARRAZÕES

Comunicado a interposição de recursos administrativo aos demais licitantes, em 08/09/2023, e aberto o prazo legal para apresentação de contrarrazões, nenhuma licitante apresentou impugnação ao recurso interposto.

RELATÓRIO

A empresa **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, impetrou recurso administrativo contra decisão da Comissão Permanente de Licitações a qual a INABILITOU em decorrência da não apresentação junto ao envelope de habilitação dos documentos (1 - Atestado de Capacidade Técnica, 2 - Inscrição no CRA e 3 - Declaração que não emprega menor), contrariando a exigência imposta no instrumento convocatório nos itens 3.2.4.1, 3.2.4.2 e 3.2.5.1 respectivamente.

A recorrente, em síntese, em sua peça recursal, manifesta que foram apresentados todos os documentos de habilitação exigidos no edital dentro do envelope de habilitação e que para corroborar apresentou um protocolo de assinaturas utilizando assinatura ICP Brasil, onde consta toda documentação apresentada devidamente assinada.

DA ANÁLISE DO RECURSO

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, como preceituado no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.



Com a publicação do aviso de licitação se inicia a fase externa do procedimento licitatório, fazendo-se conhecer aos interessados o objeto da contratação, condições de participação, documentos a serem apresentados que comprovem a habilitação e qualificação das empresas que se propõem a executar o objeto, forma e prazos de apresentação das propostas e documentos, e demais regras que devem ser atendidas por aqueles que decidem participar da licitação. Todas essas regras estão consolidadas no edital, que é o regimento interno do certame, e informa e direciona como serão realizados os procedimentos.

A atual fase do processo licitatório em tela é a fase recursal ao resultado de habilitação, na qual as empresas licitantes tiveram que comprovar atender aos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira exigidos no instrumento convocatório, em consonância com a Lei Geral de Licitações.

A empresa recorrente alega ter apresentado toda documentação necessária a participação do certame licitatório, e que como prova apresentou um protocolo de assinaturas utilizando assinatura ICP Brasil, constante à fls. 01, onde consta toda documentação apresentada devidamente assinada.

Acessando o conteúdo digital do referido protocolo, constatou-se que nele existe documentos de habilitação, para o referido certame, inclusive a existência dos documentos (atestado de capacidade técnica, inscrição do CRA e declaração que não emprega menor de idade).

A Comissão Permanente de Licitações, quando ao analisar toda documentação de habilitação do licitante constatou que os documentos apresentados possuíam numeração sendo página 1 de 103 até página 93 de 103, de pronto esta comissão identificou que apesar dos documentos estarem devidamente numerados, não foram apresentados os documentos que possuíam as numerações de página 94 de 103 até página 103 de 103.

A recorrente alega que a folha 01 seria do protocolo de assinaturas utilizando assinatura ICP Brasil, acontece que, esse documento também não se fazia presente junto aos documentos de habilitação apresentado dentro do envelope de habilitação.

Ocorre que, a parte recorrente **simplesmente deixou de apresentar os documentos exigidos nos itens 3.2.4.1, 3.2.4.2 e 3.2.5.1 do edital convocatório**, sendo evidente o equívoco do recorrente na organização da sua documentação.

Insta frisar, que a Lei 8.666/93, artigo 43 § 3º que faculta à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **TAMBÉM VEDA EXPRESSAMENTE A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINALMENTE DA PROPOSTA.**

Nesse sentido, resta claro que esta comissão de licitações se deteve estritamente aos termos do edital e da legislação vigente, não inovando em nenhuma exigência de habilitação.

A doutrina também segue nessa linha. Marçal Justen Filho diz o seguinte:

"Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. Se o licitante dispunha de determinado



PREFEITURA DE
GRANJEIRO
Governo do Povo



documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as conseqüências de sua própria conduta." (Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos, Editora Aide, 4ª edição, 1995, p. 272)

A consultoria Zênite adota o mesmo entendimento:

Conclui-se, assim, que não há possibilidade de a comissão de licitação habilitar, mesmo sob condição, licitante que, por qualquer motivo, deixar de apresentar dentro do envelope respectivo documentação exigida no ato convocatório da licitação. O descumprimento das exigências do edital, no tocante à troca ou inversão de documentos, implicará a sua inabilitação. (Seção PERGUNTAS E RESPOSTAS - 52/47/JAN/1998)

Jessé Torres Pereira Júnior vai pelo mesmo caminho:

"No caso do processo administrativo da licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou a desclassificação da proposta. A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do edital. Daí a Comissão ou a autoridade superior sujeitar-se a recurso interponível pelo licitante que considerar abusiva a realização de diligência que abra oportunidade indevida a outro concorrente". (Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 3ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 1995, p. 271.)

Ora, se os demais concorrentes também estão vinculados ao edital, por qual motivo o recorrente teria direito a ser habilitada frente as demais, mesmo não tendo obedecido às exigências editalícias?

Destarte, é indispensável para manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes, apresentem todos os documentos nos moldes do Edital, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

O administrativista Marçal Justen Filho faz a advertência, ou seja, se um dos requisitos da fase de habilitação não está presente, o licitante deve ser afastado do certame. Nas palavras do autor supracitado, *"os requisitos de habilitação consistem em exigências relacionadas com a determinação da idoneidade do licitante. (...) Por decorrência, a ausência de requisito de habilitação acarreta o afastamento do licitante do certame, desconsiderando-se sua proposta"*.

A questão suscinta envolve dois princípios, quais sejam, a vinculação ao instrumento convocatório e a igualdade entre os licitantes.



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (insculpido no art. 3º, caput, da Lei de Licitações) significa que o edital não só faz lei entre as partes, mas também deve ser estritamente observado pelos licitantes e pela Administração Pública.

Sendo assim, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, o qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41, caput, da Lei exaustivamente citada.

É evidente que a finalidade do certame licitatório é a busca pela contratação mais vantajosa para a Administração. No entanto, tal objetivo não pode ser atingido a qualquer custo, sendo impossível abrandar e/ou flexibilizar as normas editalícias previamente fixadas, pois isto significa afronta à legalidade, princípio constitucional que norteia a atuação da Administração Pública (art. 37, caput, da CF).

Na sequência outro princípio cuja menção é fundamental é o da igualdade entre os licitantes (também chamado de princípio da isonomia), previsto tanto na Lei de Licitações (art. 3º, caput), como na seara constitucional (art. 37, XXI, CF).

Nesse sentido, merecem destaque os ensinamentos do renomado administrativista Hely Lopes Meirelles:

“A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação – previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI) – pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem no julgamento (art.3º, §1º). Mas o princípio em exame não impede que a Administração estabeleça requisitos mínimos de participação, desde que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público, em conformidade com o previsto nos arts. 27 a 33 da Lei 8.666, de 1993. (3 MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato administrativo. 14 ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 5)

De acordo com o princípio ora sob análise, o processo de licitação pública deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes. Importante salientar que a garantia de isonomia à totalidade dos licitantes deve perpassar todas as etapas.

Novamente, nota-se que não há como o pleito do recorrente ser acolhido, principalmente porque isto representaria a relativização das regras presentes no Edital, bem como o favorecimento do recorrente, violando frontalmente o princípio da isonomia entre os licitantes.

Considerando a ausência de requisitos essenciais, exigidos para a fase de habilitação, não restou alternativa senão inabilitar o licitante. Confirma-se julgado Poder Judiciário, que apreciou situação muito similar ao caso em tela:



DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL NA FASE DE HABILITAÇÃO. LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. APLICAÇÃO DÁ ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. a) Os artigos 3º e 41º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) preceituam que: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios, básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”; e, “A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. b) O Edital da Concorrência Pública nº 003/2012 exigia na fase de habilitação, além de outros documentos, os seguintes: “6.4.11. Certidão Negativa das Varas de Execuções Penais - VEP; (...) 6.4.16. Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual - DRS-CI, expedida pelo INSS”; c) O próprio Agravante confessa que não apresentou, em momento oportuno, a Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual e nem a Certidão Negativa da Vara de Execuções Penais, descumprindo, assim, o Edital da Concorrência Pública nº 003/2012; d) assim, como o Agravante AFIRMA que NÃO apresentou, no momento próprio, os documentos exigidos no Edital da licitação, não houve, em sede de cognição sumária, ilegalidade na sua inabilitação do certame, tendo a Administração Pública observado os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. **AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO** - grifo nosso (Agravamento de Instrumento nº 998559-5. 5ª Câmara Cível. Rel. Leonel Cunha. Julgado em: 02/04/2013).

Assim sendo, resta claro que o edital e a Lei exigem a apresentação dos documentos **Atestado de Capacidade Técnica, Inscrição no CRA e Declaração que não emprega menor, que DEIXOU DE SER APRESENTADA DENTRO DO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO PELO RECORRENTE.**

DA DECISÃO

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência à Lei nº 8.666/1993, bem como, à luz das disposições do ordenamento jurídico, tendo conhecido o recurso administrativo apresentado pela empresa F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI no curso do presente processo licitatório, decide por manter o posicionamento anteriormente tomado que inabilitou a licitante.



Esta Comissão Permanente de Licitação SUBMETE o feito à apreciação do(s) Exmo(s). Secretário(s) Municipa(is) ordenadores de despesas, na forma prevista no § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, respeitado o prazo ali descrito, para decisão final, opinando pelo conhecimento do recurso impetrado para ao final, salvo melhor juízo, decidir por:

- a) Julgar improcedente o recurso administrativo apresentado pela empresa licitante F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, conforme os motivos já informados;
- b) Manter INABILITADA a empresa F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, por não atendimento aos itens 3.2.4.1, 3.2.4.2 e 3.2.5.1 do edital convocatório.

Granjeiro – Ceará, 18 de setembro de 2023.

Luís Edson Oliveira Sousa
PRESIDENTE DA CPL

Jané Aparecida Ferreira Brito
MEMBRO DA CPL

Cicero Edinaldo Leandro
MEMBRO DA CPL



PREFEITURA DE
GRANJEIRO
Governo do Povo



**DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Ref. TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.08.08.1

Assunto: Recursos administrativo hierárquico interposto pela empresa **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, em face da decisão da Comissão de Licitação que declarou a empresa **INABILITADA**.

Visto.


De acordo.

Nos termos do Artigo 109 parágrafo 4º, da Lei 8666/93, ratifico o posicionamento e decisão proferidos pela Comissão Permanente de Licitação em sua resposta ao recurso administrativo apresentado contra decisão proferida na fase de habilitação do processo licitatório em epígrafe, conhecendo do recurso interposto pela empresa licitante **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, e decidindo pela improcedência do mesmo, mantendo a decisão que inabilitou a licitante recorrente.


É como decido.


Granjeiro – CE, 19 de setembro de 2023.


MEIRYANE VIEIRA BRITO CLEMENTINO
Secretária Municipal de Administração
Ordenadora de Despesas


MARIA IRIS MEIRY VIEIRA BRITO LIMA
Secretária Municipal de Educação
Ordenadora de Despesas


RAIMUNDA EDINA PEREIRA
Secretária Municipal de Assistência Social
Ordenadora de Despesas


CICERA ADERILMA SOARES FERNANDES
Secretária Municipal de Saúde
Ordenadora de Despesas


LUIZ MÁRCIO PEREIRA
Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos
Ordenador de Despesas

Rua David Granjeiro, nº 104 - Centro - CEP: 63.230-000 - Granjeiro/CE
www.granjeiro.ce.gov.br